



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: IPMP

PROCESSO. 05/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2024 - 00005

ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA DO CONTRATO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATO ENTRE O INSTITUTO DE PREVIDENCIAL SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS E A EMPRESA EMANOEL SILVA CARDOSO-MEI. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM, DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO E PUBLICAÇÃO DO WEBSITE LOCALIZADO NA INTERNET ATRAVÉS DO ENDEREÇO VIRTUAL: [HTTP://WWW.IPMP.PARAGOMINAS.PA.GOV.BR](http://www.ipmp.paragominas.pa.gov.br). COM OBJETIVO DO RPPS DE PARAGOMINAS- ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO TCM-PA. VISANDO TAMBÉM A MANUTENÇÃO CONSTANTE CONFORME AS DIRETRIZES DO MANUAL DO PRÓ-GESTÃO RPPS versão 3.4 e RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 17/2017/TCM-PA." PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para que fosse elaborado Parecer Jurídico com a análise e possibilidade de contratação da empresa **EMANOEL SILVA CARDOSO-MEI CNPJ.27.416.995/0001-**



22, para Prestação de Serviços Técnicos de hospedagem, desenvolvimento, manutenção e publicação do website localizado na internet através do endereço **VIRTUAL: HTTP://WWW.IPMP.PARAGOMINAS.PA.GOV, BR,** com objetivo do RPPS de Paragominas-pá atender as exigências da Lei n°.12.527/2011 que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e exigências da IN.11/2021 TCM-PA que dispõem que os Poderes, Órgãos e Entidades da administração direta e indireta são obrigados a disponibilizar dados e informações da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, em tempo real, para o cumprimento do princípio da transparência pública, em seus respectivos Portais da Transparência.

Constam nos autos:

- a) DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA- DFD
- b) AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
- c) ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES - ETP
- d) PARECER TÉCNICO
- e) TERMO DE REFERÊNCIA
- f) MAPA DE RISCO
- g) MINUTA DO CONTRATO N° 05/2024
- h) MEMORANDO N° 024/2024 - IPMP
- i) DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
- j) SOLICITAÇÃO DE DESPESAS N°.20240202001
- k) PROJETO BASICO SIMPLIFICADO N°.20240202001
- l) RESUMO DE COTAÇÃO DE PREÇO- VALOR MEDIO
- m) RESUMO DE COTAÇÃO DE PREÇO- MENOR VALOR



n) RESUMO DE COTAÇÃO DE PREÇO- PREÇO MEDIO

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação acerca do solicitado.

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURIDÍCA:

O Processo Administrativo de Dispensa de Licitação tem como justificativa a necessidade permanente do Instituto de Previdência de Paragominas em atender as exigências legais da Lei nº.12.527/2011 e comandos normativos do TCM-PA, através do website institucional, para Prestação de Serviços Técnicos de hospedagem, desenvolvimento, manutenção e publicação do website desta Autarquia.

A priori, cumpre ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demanda pública, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, latu sensu, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra que emerge de espírito



constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

No álbum em análise, o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação tem como justificativa a necessidade permanente do Instituto de Previdência de Paragominas de ter consultoria atuarial para melhor gerir o patrimônio constituído é ter o controle de estimativas do déficit atuarial.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão



contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto.

Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...) II
- para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando, ainda, que o Decreto 11.871/23 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil oitocentos e setenta e um reais e dois centavos).



Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de R\$.16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais) se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Cabe destacar que o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, que o Município realizou cotação de preços, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;



- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.



Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

O vencedor apresentou a melhor proposta financeiro dentro dos parâmetros de mercado, além de apresentar todas as certidões negativas exigidas.

Sendo assim, uma vez adotadas as providencias assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP n° 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Pela realização da contratação direta na modalidade dispensa de licitação.

III- CONCLUSÃO:



Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, como observados os documentos reguladores fiscais, tributários e trabalhistas da empresa, e havendo a existência de dotação orçamentaria suficiente, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, opinando ainda pela possibilidade da contratação direta para atender as necessidades desta Autarquia.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Paragominas, 14 de fevereiro de 2024

IOLINDEMBERG MENDES DA SILVA

OAB/PA 30.133

ASSESSOR JURIDICO